



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420547

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2048610-91.2025.8.26.0000, da Comarca de São Roque, em que é impetrante ANDRE LUIZ SANTANA DA COSTA e Paciente ALERRANDRO HENRIQUE LIMA MENDES DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem, recomendando à autoridade apontada como coatora que reexamine a necessidade de manutenção da segregação cautelar, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 316, do Código de Processo Penal V.U**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), ANTONIO B. MORELLO E NUEVO CAMPOS.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



Habeas Corpus nº 2048610-91.2025.8.26.0000

Impetrante: Andre Luiz Santana da Costa

Paciente: Alerrandro Henrique Lima Mendes da Silva

Impetrado: MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de São Roque

Voto nº 7809

Habeas Corpus. Suposta prática dos crimes de roubo majorado e associação criminosa. Alegada ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar. Inadmissibilidade. Prisão preventiva justificada nos autos (artigos 312 e 313, ambos do CPP). Paciente que responde a outras ações penais, em curso. Risco de reiteração delitiva. Eventuais atributos pessoais favoráveis não autorizam, por si sós, a concessão da ordem. Medidas cautelares alternativas à prisão, previstas no artigo 319, do CPP, não se mostram suficientes no caso em análise. Alegação de excesso de prazo para oferecimento da denúncia. Inocorrência. Observado o prazo previsto no artigo 46, do CPP. Inobservância da reavaliação da custódia cautelar, no prazo de 90 dias, previsto no artigo 316, do Código de Processo Penal, não acarreta a revogação automática da prisão preventiva. Custódia cautelar mantida. Inexistência de constrangimento ilegal. Ordem denegada, com recomendação.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Andre Luiz Santana da Costa, em favor de **Alerrandro Henrique Lima Mendes da Silva**, denunciado pela suposta prática dos crimes de roubo majorado e associação criminosa, apontando

como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de São Roque, que manteve a prisão preventiva do paciente, nos autos do processo nº 1502019-53.2024.8.26.0586 (fls. 124/127).

Sustenta, o impetrante, em síntese, a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, afirmando que o paciente é primário, possui 18 (dezoito) anos e tem residência fixa. Alega, ainda, a ocorrência de excesso de prazo, afirmando que o paciente está preso preventivamente há mais de 170 (cento e setenta) dias, sem que a denúncia sequer tenha sido recebida, em afronta ao disposto nos artigos 5º, incisos LXXVIII e LVII, da Constituição Federal, 46, 310 e 316, *caput*, do Código de Processo Penal. Por fim, argumenta que o caso em apreço não é complexo e que a defesa não contribuiu para o atraso no andamento do feito.

Pretende, liminarmente, a revogação da prisão preventiva, com a confirmação da ordem, ao final (fls. 01/05).

Indeferida a liminar e dispensadas as informações (fls. 247/256), a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 266/273).

É o relatório.

A ordem deve ser denegada.

Sem qualquer análise do mérito, compulsando os autos de origem, verifico que o paciente foi denunciado pela suposta prática dos crimes de roubo majorado e associação criminosa, porque, segundo consta da denúncia (fls. 120/122), “(...) *em data e local incerto, e, inclusive, no dia no dia 13 de agosto de 2024, por volta de 06h50, na Rua Rui Ribeiro Lopes, na cidade e comarca de São Roque/SP, RAFAEL RIGEL DE OLIVEIRA MACEDO, qualificado à fl. 85, KAUAN FERREIRA ANSELMO,*

qualificado às fls. 75/76, e ALERRANDRO HENRIQUE LIMA MENDES DA SILVA, qualificado a fl. 81, associaram para o fim específico de cometerem crimes.

Consta ainda dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia no dia 13 de agosto de 2024, por volta de 06h50, na Rua Rui Ribeiro Lopes, na cidade e comarca de São Roque/SP, RAFAEL RIGEL DE OLIVEIRA MACEDO, qualificado à fl. 85, KAUAN FERREIRA ANSELMO, qualificado às fls. 75/76, e ALERRANDRO HENRIQUE LIMA MENDES DA SILVA, qualificado a fl. 81, agindo em concurso e com unidade de desígnios entre eles e outros dois indivíduos não identificados, mediante violência empregada com arma de fogo contra a vítima Rodrigo Natalino de Moraes, subtraíram, para eles, 01 (um) veículo CHEV/SPIN 1.8L AT ACT7, placa QQE7G68, São Roque/SP, chassi 9BGJK7520KB197429, 01 (um) aparelho celular, Iphone 13, marca Apple, avaliado em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), 01 (um) aparelho celular, marca Xiaomi Poco, avaliado em R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), 01 (um) notebook, marca Dell, avaliado em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), 01 (uma) cadeira de elevação, 01 (um) cadeirinha, 01 (um) bebê conforto, 01 (uma) bolsa contendo matérias esportivos variados, pertencentes à vítima.

De acordo com o relatório de investigações, os denunciados se associaram entre eles e atuavam de maneira estável na prática de crimes, corroborando neste sentido o fato de: RAFAEL estar sendo investigado por outros dois crimes de roubo, de 2024, um da cidade de Mairinque (Processo nº 1501991-56.2024.8.26.0337) e outro da cidade de São Roque (BO DX9856/2024); KAUAN e ALERRANDRO terem sido presos em flagrante pelo delito de receptação de veículo no dia 30 de junho de 2024 (BO IX8173/2024), cujo procedimento foi lavrado pela Delegacia de Polícia de Itapevi.

Na data dos fatos, os denunciados, com a intenção de

praticarem o delito patrimonial, abordaram a vítima que havia estacionado o veículo CHEV/SPIN, placa QQE7FG688, no local dos fatos, apontaram arma de fogo para a cabeça dela, exigiram que entregasse a chave do veículo e a agrediram com “coronhadas” na cabeça. Em seguida, os denunciados arrancaram a mochila que estava com a vítima e entraram no veículo dela, empreendendo fuga e levando com eles os demais objetos roubados.

Em razão do êxito das investigações realizadas pelo Setor de investigação (fls. 38/43) foi possível identificar e qualificar os denunciados, os quais foram reconhecidos pessoalmente pela vítima, sem sombra de dúvidas, como os autores do crime em tela (fls. 21 e 73/74). No mais, a vítima ainda reconheceu a arma de fogo localizada em posse de ALERRANDRO como sendo a mesma arma de fogo utilizada pelo mesmo trio de criminosos quando do roubo em que figurou como vítima na cidade de São Roque/SP (fls. 18).

Por fim, em solo policial, interrogados perante a D. Autoridade Policial, RAFAEL RIGEL DE OLIVEIRA MACEDO (fls. 15) e KAUAN FERREIRA ANSELMO (fls.17) confessaram terem praticado o roubo em tela, no qual figurou como vítima Rodrigo Natalino de Moraes, e afirmaram que ALERRANDRO (fls. 16) era quem portava a arma de fogo.”

A prisão preventiva do paciente foi decretada no dia 16/10/2024, sob a seguinte fundamentação (fls. 55/58 – autos nº 1503340-26.2024.8.26.0586):

“Por fim, analiso a representação pela decretação da prisão preventiva dos investigados Rafael Rigel de Oliveira Macedo e Alerrandro Henrique Lima Mendes da Silva.

Os investigados assim como Kauan estão envolvidos em fato grave, aliás, consta que Alerrandro era quem portava a

arma de fogo e quem teria desferido a coronhada na cabeça da vítima, apontando a periculosidade do agente.

Ademais, ambos ostentam investigações em andamento, apontando envolvimento em outros crimes, o que corrobora a necessidade de restrição da liberdade, objetivando resguardar a ordem pública. Não possuem vínculo com o distrito da culpa e apesar de pouca idade já estão envolvidos em crime hediondo, justificando a imposição da medida cautelar a fim de evitar novas recidivas.

O crime imputado prevê pena máxima superior a quatro anos (art.313, inciso I do CPP) e a fixação de outras medidas cautelares é insuficiente, pois há necessidade de oitiva da vítima, realização de reconhecimento em juízo, além dos indícios que apontam para uma associação criminosa voltada a prática de roubos na região.

Nesse sentido, acolho a representação, corroborada pelo parecer do Ministério Público e decreto a prisão preventiva de RAFAEL RIGEL DE OLIVEIRA MACEDO e ALERRANDRO HENRIQUE LIMA MENDES DA SILVA, com fulcro nos artigos 311, 312 e 313, I, todos do Código de Processo Penal.”

O mandado de prisão do paciente foi cumprido em 11/11/2024 (fls. 101/104 - autos nº 1503340-26.2024.8.26.0586).

Relatado o inquérito policial em 11/11/2024 (fls. 101/110), o Ministério Público ofereceu denúncia, no dia 19/11/2024 (fls. 117/122).

O Juízo de origem recebeu a peça acusatória no mesmo dia, oportunidade em que manteve a prisão preventiva do paciente, nos seguintes termos (fls. 124/127):

“Em atenção ao disposto no art. 316, parágrafo único do

Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 13.964/2019) e Comunicado nº 78/2020 da E. Corregedoria do Tribunal de Justiça de São Paulo, passo à reanálise da prisão preventiva do(s) demais réu(s).

A prisão preventiva deve ser mantida, pois não sobreveio aos autos nenhum fato novo que justifique a soltura do(s) acusado(s).

Permanecem hígdas e atuais as condições da medida imposta e todos os argumentos da decisão proferida nos autos em apenso. Sobretudo, prenuncia-se que a concessão de liberdade provisória neste momento consistiria em grande estímulo para retorno ao meio criminoso. da liberdade, objetivando resguardar a ordem pública.

Assim, havendo provas da materialidade e indícios da autoria, considerando, outrossim, que se trata, em tese, de delito doloso cuja pena máxima supera os quatro anos, a prisão preventiva é medida de rigor para a garantia da ordem pública, para a conveniência da instrução processual e para assegurar a aplicação da lei penal, bem como garante a presença física do(s) acusado(s) em audiência a ser designada, nada havendo nos autos que o(s) prenda ao distrito da culpa.

Por fim, o caso em tela afasta qualquer eficácia ou possibilidade de aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, pois nenhuma delas se mostra eficiente ou idônea para a coibição da prática de nova conduta.

Isto posto, permanecendo presentes os requisitos, motivos e pressupostos, mantenho a prisão preventiva de RAFAEL RIGEL DE OLIVEIRA MACEDO e ALERRANDRO HENRIQUE LIMA MENDES DA SILVA.”

Em que pese o inconformismo, não vislumbro ilegalidade a ser sanada pela via do *habeas corpus*.

A decisão questionada não se mostra desprovida de fundamentação, para que possa ser imediatamente afastada. Não há que se falar em ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, conforme o artigo 312, do Código de Processo Penal, ou qualquer irregularidade formal na decisão, tendo sido apresentadas as justificativas que a motivaram.

O paciente responde por crimes cuja soma das penas máximas abstratamente previstas atende ao disposto no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal (grifei):

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;

A gravidade em concreto do caso em apreço deve ser considerada, vez que o paciente é acusado de ter subtraído, em concurso de agentes, mediante violência e grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, um automóvel e outros objetos pertencentes à vítima, que foi agredida com “coronhadas” na região da cabeça.

Apesar de ser primário, o paciente possui outros dois processos em andamento, em que responde pela suposta prática dos crimes de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito (autos nº 1501698-86.2024.8.26.0628), receptação e adulteração de sinal identificador de veículo (autos nº 1501241-54.2024.8.26.0628 - fls. 45/48 - processo nº 1503340-26.2024.8.26.0586).

Tais circunstâncias denotam risco de reiteração delitiva, não sendo indicada, por ora, a concessão da liberdade provisória,

mesmo diante de medidas cautelares diversas da prisão.

Nesse sentido (grifei):

“(...) 2. No caso, ainda que os crimes tenham sido cometidos sem violência ou grave ameaça a pessoa, trata-se de acusado reincidente e com ações penais em andamento por lesão corporal e ameaça, no âmbito de violência doméstica, bem como de estelionato, no qual, inclusive, foi beneficiado com a liberdade provisória, elementos concretos extraídos dos autos que evidenciam a necessidade da custódia a bem da ordem pública e a insuficiência das medidas cautelares elencadas no art. 319 do CPP.

*3. Nesse contexto, **"maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública"** (AgRg no HC n. 813.662/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023).*

4. Agravo regimental desprovido.” (STJ, AgRg no HC 891437/SP, Relator(a): Min. Og Fernandes, Órgão julgador: Sexta Turma, Data do julgamento: 07/10/2024, Data da publicação: 10/10/2024).

O crime de roubo infunde enorme temor e perturbação no seio da sociedade, causando a sensação de insegurança vivenciada pelos cidadãos, o que não recomenda, em absoluto, a soltura neste estágio.

Eventuais condições pessoais favoráveis não são fatores impeditivos da prisão preventiva, pois é necessária uma análise detalhada das circunstâncias e consequências do delito, como pressuposto

fundamental, a fim que se possa avaliar a necessidade da custódia cautelar em cada caso concreto.

Nesse sentido é o posicionamento dos Tribunais Superiores (grifei):

“(…) Prisão preventiva decretada forte na garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, presentes as circunstâncias concretas reveladas nos autos. Precedentes. 3. A circunstância de o Agravante ostentar primariedade e bons antecedentes não constitui óbice à decretação ou manutenção da prisão preventiva, desde que preenchidos os pressupostos e requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.” (STF, HC 178254AgR, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 03/08/2021).

“(…) 4. As condições subjetivas favoráveis do acusado, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória. 5. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública.” (STJ, AgRg no RHC 199765/CE, Relator(a): Min. Antonio Saldanha Palheiro, Órgão julgador: Sexta Turma, Julgado em 02/09/2024).

Portanto, consideradas as peculiaridades anteriormente destacadas, nos estritos limites do *habeas corpus*, por ora, a manutenção da custódia cautelar encontra-se justificada, não se mostrando suficientes as medidas cautelares previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal.

Não há que se falar em excesso de prazo para o oferecimento da denúncia.

O artigo 46, do Código de Processo Penal prevê (grifei):

Art. 46. O prazo para oferecimento da denúncia, estando o réu preso, será de 5 dias, contado da data em que o órgão do Ministério Público receber os autos do inquérito policial, e de 15 dias, se o réu estiver solto ou afiançado. No último caso, se houver devolução do inquérito à autoridade policial (art. 16), contar-se-á o prazo da data em que o órgão do Ministério Público receber novamente os autos.

Conforme já exposto, a autoridade policial relatou o inquérito policial em 11/11/2024 (fls. 101/110) e o Ministério Público ofereceu a denúncia em 19/11/2024, tendo sido observado o prazo previsto no referido artigo (fls. 117/122).

No que diz respeito ao prazo de 90 dias, para reavaliação da prisão cautelar, não se trata de prazo peremptório, que imponha a imediata soltura do indivíduo preso cautelarmente, caso não observado.

Neste sentido (grifei):

“PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DO APELO. NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE REAVALIAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PRAZO NÃO

PEREMPTÓRIO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que as penas impostas na sentença condenatória devem ser consideradas para fins de análise de suposto excesso de prazo no processamento e julgamento da apelação. No caso, levando-se em conta a pena total imposta ao agravante (12 anos e 4 meses de reclusão), não se verifica, por ora, o excesso de prazo no processamento e julgamento do recurso.

2. O posicionamento uníssono desta Corte é no sentido de que "o prazo de 90 dias para reavaliação dos fundamentos da prisão (conforme disposto no art. 316, parágrafo único, do CPP) não é peremptório, isto é, eventual atraso na execução deste ato não implica automático reconhecimento da ilegalidade da prisão, tampouco a imediata colocação do custodiado cautelar em liberdade" (HC n. 621.416/RS, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 13/4/2021, DJe 16/4/2021).

3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no HC 863685/SP, Relator (a): Min. Ribeiro Dantas, Órgão julgador: Quinta Turma, Data do julgamento: 17/06/2024, Data da publicação: 20/06/2024).

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 15 de outubro de 2020, no bojo do *Habeas Corpus* nº 191.836/SP, firmou o entendimento de que a inobservância da reavaliação no prazo de 90 dias, previsto no artigo 316, do Código de Processo Penal, não acarreta a revogação automática da prisão preventiva.

Não é outro o entendimento adotado por este E. Tribunal de Justiça de São Paulo (grifei):

"Habeas corpus. Roubos duplamente circunstanciados e

*extorsões majoradas. Irresignação defensiva quanto ao indeferimento da devolução de prazo para resposta à acusação. Ato coator que não implica restrição, ainda que remota, ao ius libertatis do paciente. Não conhecimento do writ, nessa parte. (...) Excesso de prazo. Inocorrência. Feito que tramita em ritmo de normalidade, à luz das peculiaridades do caso concreto. Ausência de desídia do Juízo a quo. Imputação feita a vários réus, com defesas técnicas distintas, sendo necessária expedição de edital de citação em relação a um corréu. Redesignação de audiências justificada por motivos de força maior, que escapam do controle do Juízo. Instrução contraditória que se avizinha, de modo que a prestação jurisdicional não há de tardar. **Suposta falta de revisão periódica da custódia cautelar (art. 316, parágrafo único, CPP). Inocorrência. Prazo que, ademais, não é peremptório nem mesmo improrrogável. Inobservância de exatos 90 dias para a revisão da custódia que não acarreta a automática liberação do paciente. Precedentes. Constrangimento ilegal não caracterizado. Impetração parcialmente conhecida e, nessa parte, denegada a ordem.** (TJSP Habeas Corpus Criminal 2304804-98.2023.8.26.0000, Relator: Des. Sérgio Coelho, 9ª Câmara de Direito Criminal, Data do julgamento: 01/02/2024, Data de publicação: 07/02/2024).*

“DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. ORDEM DENEGADA. I. CASO EM EXAME Habeas corpus impetrado em favor de Carlos Hallas Cruz da Conceição, visando a revogação da prisão preventiva decretada nos autos da ação penal por roubo majorado. A defesa alega encerramento da instrução processual, ausência de comprovação do crime de roubo e falta de fundamentação na decisão de manutenção da custódia cautelar. O crime envolveu a subtração de cinco aparelhos

*celulares, totalizando o valor de R\$ 8.000,00. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da manutenção da prisão preventiva do paciente, considerando a alegada ausência de fundamentação adequada e a possibilidade de substituição por medidas cautelares alternativas. III. RAZÕES DE DECIDIR A decisão de manter a prisão preventiva foi fundamentada na garantia da ordem pública, considerando a gravidade concreta do crime e a periculosidade do agente, evidenciada por seu histórico de atos infracionais. A jurisprudência dos Tribunais Superiores corrobora a necessidade de prisão preventiva em casos de crimes graves, como o roubo majorado, para evitar a reiteração criminosa e garantir a ordem pública. IV. DISPOSITIVO E TESE Ordem denegada. Tese de julgamento: 1. A manutenção da prisão preventiva é justificada pela gravidade do crime e pela necessidade de garantir a ordem pública. 2. **A inobservância do prazo nonagesimal para reavaliação da prisão preventiva não implica sua revogação automática.** LEGISLAÇÃO CITADA: CF/1988, art. 93, IX; CPP, arts. 312, 313, 316, § único, 319. JURISPRUDÊNCIA CITADA: STF, HC 208622 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, j. 09.05.2022; STJ, AgRg no HC n. 741.145/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Quinta Turma, j. 07.06.2022.” (TJSP Habeas Corpus Criminal 2006297-18.2025.8.26.0000, Relator: Des. J. E. S. Bittencourt Rodrigues, 13ª Câmara de Direito Criminal, Data do julgamento: 19/02/2025, Data de publicação: 19/02/2025).*

Tendo em vista que a última decisão reavaliando a necessidade da prisão preventiva do paciente data de 19/11/2024 (fls. 124/127), recomendo, à autoridade apontada como coatora, que reexamine a necessidade de manutenção da segregação cautelar, nos termos do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

disposto no parágrafo único do artigo 316, do Código de Processo Penal.

Ex positis, pelo meu voto, **denego** a ordem, recomendando à autoridade apontada como coatora que reexamine a necessidade de manutenção da segregação cautelar, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 316, do Código de Processo Penal.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relatora